

A. I. Nº - 233081.0016/03-8  
AUTUADO - REIS & BARROS LTDA.  
AUTUANTE - AFONSO HILARIO LEITE DE OLIVA  
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU  
INTERNET - 23.12.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0503/01-03**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Inclusão de valores em duplicidade. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. MICROEMPRESA. SIMBAHIA. Infração não elidida. 3. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. MICROEMPRESA. SIMBAHIA. Autuado reconhece a irregularidade apontada. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2003 exige ICMS no valor de R\$ 1.953,82, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, período de agosto de 1999 a junho de 2002, no valor de R\$ 478,82;
- 2) deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS, na condição de Microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração – SimBahia, nos meses de agosto de 2001, dezembro de 2002, fevereiro e março de 2003, no total de R\$ 400,00;
- 3) recolheu a menos o ICMS, na condição de Microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração – SimBahia, no período de julho de 1999 a abril de 2002, no total de R\$ 1.075,00.

O autuado, às fls. 34 a 37, apresentou defesa impugnando parcialmente a autuação. Alegou que no tocante a infração 01, o autuante na sua planilha duplicou ou triplicou a relação das notas fiscais de numeração 640, 11218, 115056, 124231, 121197, 29579, 117582, 117086, 131878, 34120, 149243. Que o total do imposto devido no exercício de 1999, em relação a infração 01 após as exclusões é de R\$ 48,53, e não, R\$ 95,48, como apontou o autuante.

Na infração 02, alegou descaber o valor exigido neste item, já que analisando as contas de energia elétrica constatou ter recolhido o imposto dos meses de agosto/01, dezembro/02, fevereiro/03 e março/03, nas datas de vencimento das referidas contas.

Concluiu reconhecendo o débito no valor de R\$ 1.506,87 e requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante, às fls. 49 a 51, informou que acatando as alegações do defensor em relação a infração 01, refez os cálculos elaborando nova planilha (fl 52). Já em relação a infração 2, disse que o autuado apesar de contestar o valor na sua peça recursal, incluirá o valor no parcelamento solicitado.

Esclareceu que o débito foi reduzido para R\$ 1.919,11, sendo: Infração 01 R\$ 431,66, Infração 02 R\$ 400,00 e infração 03 R\$ 1.075,00, e que foi entregue cópia da informação fiscal ao autuado, mediante recibo.

## VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi exigido imposto pela: falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação; falta de recolhimento nos prazos regulamentares o ICMS e por recolhimento a menos, na condição de Microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração – SimBahia.

Foi reconhecido pelo autuado como devido o valor apurado na infração 03, em função de recolhimento a menos do ICMS, regime simplificado de apuração – SimBahia e, parte do valor do item 01 da autuação referente a falta de antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja parcela impugnada foi acolhida pelo autuante que refez a planilha de cálculos excluindo os valores que foram lançados em duplicidade, motivo da impugnação. No entanto, ao elaborar a nova planilha de cálculo o autuante recalcoulou o valor devido em relação a nota fiscal nº 117582 (bebidas alcoólicas) aplicando alíquota de 25%, quando na peça inicial o cálculo foi apurado considerando a alíquota de 17%, tendo sido majorado o valor apontado na acusação fiscal. Neste sentido, a diferença porventura existente só poderá ser exigida mediante novo lançamento tributário, ao teor do que dispõe o art. 156 do RPAF/99. Assim, mantida a infração 03, no valor de R\$ 1.075,00 e parcialmente a infração 01, no valor de R\$ 431,86.

Já em relação a infração 02, o autuado alegou ter efetuado o recolhimento do imposto através de sua conta de energia elétrica, apresentando cópias reprográficas de contas de energia elétrica relativas: ao mês de agosto de 2001, em nome de Maria Celi dos Reis, CPF 593.958.186-20, endereço Rua Boa Vista, 82, Itamaraju, Bahia, nº do medidor H35590, contrato nº 0027891292 (fl 38) e, aos meses de janeiro de 2002, fevereiro de 2002, março de 2002 e dezembro de 2002, em nome de Dílson Santos Pinheiro, CPF 454.143.435-00, Rua Manoel Vitorino, 412, Itamaraju, Bahia, nº do medidor 930475181, contrato nº 0025740181 (fls. 39 a 42).

Foi exigido imposto em relação aos meses de agosto de 2001, dezembro de 2002 e fevereiro e março de 2003. Constatou que a cópia reprográfica da conta de energia elétrica apresentada relativa ao ICMS do mês de dezembro de 2002 não apresenta autenticação de sua quitação, nem foi trazido aos autos a comprovação de seu pagamento. Também, não consta nenhum documento que comprove o recolhimento do imposto relativo aos meses de fevereiro e março de 2003. No tocante ao mês de agosto de 2001, do resultado obtido através do extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ, observo que o número do contrato da conta de energia elétrica indicado pelo autuado é 0025740181, e não consta registro de pagamento do imposto relativo a esse mês. Assim, mantida a autuação em relação ao item 02 da acusação fiscal.

### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

ITEM DO AI	DATA VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO	% MULTA-Lei 7.014/96
1	09/09/1999	14,47	60% Art. 42,II,d
1	09/10/1999	2,85	60% Art. 42,II,d
1	09/11/1999	4,48	60% Art. 42,II,d
1	09/12/1999	19,38	60% Art. 42,II,d
1	09/01/2000	7,34	60% Art. 42,II,d
1	09/02/2000	3,11	60% Art. 42,II,d
1	09/03/2000	3,81	60% Art. 42,II,d
1	09/05/2000	11,68	60% Art. 42,II,d
1	09/07/2000	6,11	60% Art. 42,II,d
1	09/09/2000	7,23	60% Art. 42,II,d
1	09/10/2000	11,10	60% Art. 42,II,d
1	09/11/2000	11,08	60% Art. 42,II,d
1	09/12/2000	7,68	60% Art. 42,II,d

1	09/01/2001	3,84	60% Art. 42,II,d
1	09/02/2001	12,56	60% Art. 42,II,d
1	09/04/2001	10,68	60% Art. 42,II,d
1	09/05/2001	14,57	60% Art. 42,II,d
1	09/06/2001	11,50	60% Art. 42,II,d
1	09/07/2001	4,39	60% Art. 42,II,d
1	09/08/2001	11,85	60% Art. 42,II,d
1	09/09/2001	23,28	60% Art. 42,II,d
1	09/10/2001	10,35	60% Art. 42,II,d
1	09/11/2001	5,32	60% Art. 42,II,d
1	09/12/2001	41,61	60% Art. 42,II,d
1	09/01/2002	57,55	60% Art. 42,II,d
1	09/02/2002	24,52	60% Art. 42,II,d
1	09/03/2002	19,23	60% Art. 42,II,d
1	09/04/2002	15,13	60% Art. 42,II,d
1	09/05/2002	21,46	60% Art. 42,II,d
1	09/06/2002	11,76	60% Art. 42,II,d
1	09/07/2002	21,94	60% Art. 42,II,d
<b>SUBTOTAL</b>		<b>431,86</b>	
2	09/09/2001	100,00	50% Art. 42, I, b,item 3
2	09/01/2003	100,00	50% Art. 42, I, b,item 3
2	09/03/2003	100,00	50% Art. 42, I, b,item 3
2	09/04/2003	100,00	50% Art. 42, I, b,item 3
<b>SUBTOTAL</b>		<b>400,00</b>	
3	09/08/1999	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/09/1999	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/10/1999	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/11/1999	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/12/1999	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/01/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/02/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/03/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/04/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/05/2000	75,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/06/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/07/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/08/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/09/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/10/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/11/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/12/2000	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/01/2001	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/02/2001	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/04/2001	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
3	09/05/2001	50,00	50% Art. 42, I, b,item 3
<b>SUBTOTAL</b>		<b>1.075,00</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1.906,86</b>	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233081.0016/03-8, lavrado

contra **REIS & BARROS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.906,86**, sendo o valor de R\$ 48,52, atualizado monetariamente, todos acrescidos das multas de 50% e 60%, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA